



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865719 - DF (2020/0057215-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDRO ADAUTO ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS
ADVOGADOS : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171
LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
AGRAVADO : MARIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANE BRANDÃO MONTEIRO DOS SANTOS -
DF053926
INTERES. : ANTONIO ARAUJO SANTOS - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865719 - DF (2020/0057215-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDRO ADAUTO ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS
ADVOGADOS : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171
LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
AGRAVADO : MARIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANE BRANDÃO MONTEIRO DOS SANTOS -
DF053926
INTERES. : ANTONIO ARAUJO SANTOS - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ADAUTO ARAUJO SANTOS e KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR

DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, pois, na hipótese dos autos, considerando a inexistência de imóvel a ser partilhado, a cessão gratuita da meação pode ser feita por instrumento particular, não havendo que se exigir escritura pública para o ato.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial não merece provimento.

Novamente, lê-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

Cuida-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão que determinou à inventariante que comprovasse, por meio de escritura pública, a cessão de direitos hereditários.

Verifico não haver modificações substanciais nos argumentos jurídicos e nos fatos apresentados, quando apreciei o pedido liminar.

A pretensão ora veiculada volta-se contra a literalidade do artigo 1.793, do Código Civil:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

O Informativo nº 0529 do Superior Tribunal de Justiça ratificou a imprescindibilidade da lavratura de escritura pública para a cessão de direitos hereditários:

A lavratura de escritura pública é essencial à validade do ato praticado por viúva consistente na cessão gratuita, em favor dos herdeiros do falecido, de sua meação sobre imóvel inventariado cujo valor supere trinta salários mínimos, sendo insuficiente, para tanto, a redução a termo do ato nos autos do inventário. Isso porque, a cessão gratuita da meação não configura uma renúncia de herança, que, de acordo com o art. 1.806 do CC, pode ser efetivada não só por instrumento público, mas também por termo judicial. Trata-se de uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do CC, far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, devendo-se observar, na hipótese, a determinação contida art. 108 do CC, segundo a qual "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". De fato, enquanto a renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro - a posse ou a propriedade dos bens do de cujus transmitem-se aos herdeiros quando e porque aberta a sucessão (princípio da saisine) - a meação, de outro modo, independe da abertura da sucessão e pode ser objeto de ato de disposição pela viúva a qualquer tempo, seja em favor dos herdeiros ou de terceiros, já que aquele patrimônio é de propriedade da viúva em decorrência do regime de bens do casamento. Além do mais, deve-se ressaltar que o ato de disposição da meação também não se confunde com a cessão de direitos hereditários (prevista no art. 1.793 do CC), tendo em vista que esta também pressupõe a condição de herdeiro do cedente para que possa ser efetivada. Todavia, ainda que se confundissem, a própria cessão de direitos hereditários exige a lavratura de escritura pública para sua efetivação, não havendo por que prescindir dessa formalidade no que tange à cessão da meação. REsp 1.196.992-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/8/2013 (grifamos)

Como se vê, o Tribunal de origem se limitou a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No recurso especial, os ora agravantes se limitaram a defender tese contrária, deixando de trazer qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos do

precedente citado, razão pela qual a pretensão recursal não mereceria amparo.

Por fim, com relação ao argumento de que *"na hipótese dos autos, considerando a inexistência de imóvel a ser partilhado, a cessão gratuita da meação pode ser feita por instrumento particular"*, nada foi aduzido pelo Tribunal de origem, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

E nem poderia ser diferente, uma vez que essa tese foi aventada somente nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal.

Convém lembrar que o recurso especial estava calcado apenas e tão-somente no argumento de que *"não há, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo legal que prescreva a necessidade a cessão de direitos de meação deva ser feita por escritura pública, razão pela qual torna-se perfeitamente possível que esse ato seja realizado por termo nos autos"*.

Além disso, acatar a alegação dos agravantes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.865.719 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0057215-7

Número de Origem:

07167833020188070000 7167833020188070000 7364174320178070001 07364174320178070001

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ADAUTO ARAUJO SANTOS

RECORRENTE : KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404

RECORRIDO : MARIA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANE BRANDÃO MONTEIRO DOS SANTOS - DF053926

INTERES. : ANTONIO ARAUJO SANTOS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ADAUTO ARAUJO SANTOS

AGRAVANTE : KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404

AGRAVADO : MARIA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANE BRANDÃO MONTEIRO DOS SANTOS - DF053926

INTERES. : ANTONIO ARAUJO SANTOS - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020